

PETIÇÃO 5.210 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de (a) restituição, à Petrobras, de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados na conta judicial relativa ao réu colaborador Paulo Roberto Costa; e (b) transferência do saldo remanescente em tal conta para a União, *“para destinação aos órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do acordo de colaboração premiada que permitiu tal repatriação”* (fl. 944).

2. O requerimento do Ministério Público encontra-se fundamentado nos seguintes termos (fls. 941-943):

“1. Na manifestação n. 4417/2015, de 3 de agosto de 2015, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras requereu a transferência dos valores depositados na conta 3133000500000330-4 – Caixa Econômica Federal, aberta em nome do Ministério Público Federal, para a conta n. 377.100-8, agência 3180-1 – Banco do Brasil, de titularidade da petionária, para fins de reparação do dano.

2. O Procurador-Geral da República concorda com a pretensão da Petrobras, nos seguintes termos:

3. Os valores em questão, ora estimados em 79 milhões de reais, dizem respeito a repatriação de ativos promovida por Paulo Roberto Costa e pelo Ministério Público Federal, em função de acordo de colaboração premiada homologado pelo STF em 29 de setembro de 2014.

4. A questão patrimonial é objeto da cláusula VI do acórdão de colaboração, mediante a qual Paulo Roberto Costa renunciou em favor da União aos valores repatriados ao Brasil.

5. Considerando que a Petrobras enquadra-se na condição de vítima e que não há dúvida quanto ao direito da petionante, é de se aplicar a essa pessoa jurídica os artigos 119

e 120 do CPP c/c o art. 91, inciso II, 'b', do CP, com a restituição à companhia de 80% (oitenta por cento) da quantia depositada na conta judicial relativa ao colaborador Paulo Roberto Costa.

6. Quanto aos 20% remanescentes, a Procuradoria-Geral da República requer sejam destinados conforme previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro):

[...]

7. Obviamente, tal artigo da Lei de Lavagem de Dinheiro aplica-se a bens confiscados. Porém, à falta de disposição expressa na Lei 12.850/2013 sobre o destino dos valores repatriados em função de acordo de colaboração premiada, a regra da Lei 9.613/1998 serve de vetor interpretativo ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013. Esta regra sobre o confisco conjuga-se com o artigo 91, II, "b", do CP, no tocante à perda em favor da União do produto do crime 'ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso'.

8. No caso da colaboração premiada, de confisco não se trata, porque ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado. Porém, considerando a homologação do acordo pelo STF, o valor que se encontrava no exterior já foi entregue, voluntariamente e definitivamente, pelo colaborador ao Estado brasileiro, o que, torna definitiva a incorporação da quantia ao erário federal".

3. O pleito do Procurador-Geral da República merece acolhimento, em termos. Segundo consta do acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, o colaborador, *"enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados"* (fl. 58 de Pet 5.209). Como parte do acordo firmado com o Ministério Público Federal, Paulo Roberto Costa renunciou *"em favor da*

União federal a todo e qualquer ativo (dinheiro, depósitos, valores em cofre, ações e qualquer espécie de investimento) mantido no exterior, diretamente ou mediante interpostas pessoas (incluindo familiares e empresas offshore), integralmente, por constituírem produto de atividade criminosa (crimes de corrupção) [...]” (fl. 247). Efetuadas as diligências pertinentes, foram repatriados cerca de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), segundo a estimativa do Ministério Público.

4. Embora a Lei 12.850/2013 estabeleça, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, *“a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”* (art. 4º, IV), o diploma normativo deixou de prever a destinação específica desses ativos. A lacuna, conforme aponta o Procurador-Geral da República, pode ser preenchida pela aplicação, por analogia, dos dispositivos que tratam da destinação do produto do crime cuja perda foi decretada em decorrência de sentença penal condenatória.

O art. 91, II, *b*, do Código Penal estabelece, como um dos efeitos da condenação, *“a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”*. É certo que, como a Petrobras é o sujeito passivo dos crimes em tese perpetrados por Paulo Roberto Costa e pela suposta organização criminosa que integrava, o produto do crime repatriado deve ser direcionado à Sociedade de Economia Mista lesada, para a restituição dos prejuízos sofridos, uma vez que o dispositivo legal invocado (art. 91, II, *b*, do Código Penal), ao tratar da perda do produto do crime para a União, ressalva expressamente o direito do lesado.

Não se afigura razoável, portanto, limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União. O próprio Procurador-Geral da República sustenta, na petição que deu origem a este procedimento, que os prejuízos causados à Petrobras ultrapassariam *“o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais)”* (fl. 7). Por isso, e considerando que o patrimônio

PET 5210 / DF

repatriado nestes autos amonta a R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), não há justificativa legal para limitar a 80% (oitenta por cento) desse valor a reparação devida à Petrobras.

Cumpre salientar que a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista. Essa circunstância não é suficiente para justificar que 20% (vinte por cento) dos valores repatriados sejam direcionados àquele ente federado, uma vez que o montante recuperado é evidentemente insuficiente para reparar os danos supostamente sofridos pela Petrobras em decorrência dos crimes imputados a Paulo Roberto Costa e à organização criminosa que ele integraria.

5. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento do Procurador-Geral da República, determinando que os ativos repatriados nestes autos sejam integralmente depositados na conta 377.100-8, agência 3180-1, Banco do Brasil, de titularidade da Petrobras (fl. 941).

Oficie-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente